

Câmara Municipal de Bomfim Altos

Proj. nº 115

Estabelece o imposto territorial progressivo e dá outras providências a Câmara Municipal de Bomfim Altos de acordo, e em conformidade com a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto territorial urbano compreende a parte fixa a que estão sujeitos os imóveis na cidade e a parte adicional progressiva que gravará imóveis na sede municipal, nos termos da presente lei.

Art. 2º - A parte adicional progressiva do imposto territorial urbano, incidirá sobre a área do imóvel e levando-se em consideração a sua localização e extensões lineares da sua frente construída, na seguinte base:

a) - Terreno de 15 metros ou mais de frente para via pública, R\$ 0,50 por metro quadrado no primeiro ano, elevando-se de R\$ 0,30 até o máximo de R\$ 1,00. Esta incidência, porém, recairá sobre a área máxima de 150 metros quadrados, se a frente para a via for de 15 metros, tomando-se por base esta proporção para a tributação da área excedente.

b) - Terreno menor de 15 metros e mais de 10 metros de frente para via pública, quarenta centavos (R\$ 0,40) por metro quadrado no primeiro ano, aumentando-se a incidência de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano até o máximo de um cruzeiro (R\$ 1,00) por metro quadrado. Esta incidência, porém, recairá sobre a área máxima de noventa metros quadrados, se a frente para a via pública for de 10 metros, tomando-se por base esta proporção para a tributação da área excedente.

c) - Terreno menor de 10 metros para via pública - frente - R\$ 0,30 por metro quadrado até a área máxima de 100 metros quadrados, aumentando-se anualmente R\$ 0,20 até atingir o máximo de R\$ 1,00. Nenhuma tributação será feita neste caso se o terreno estiver murado com gelco de cal e área e for construído e conservado em bom estado, com passeio em toda a sua frente de extensão.

Art. 3º - Em qualquer caso, a incidência mínima será de

at 100,00, at 50,00 e at 20,00, na hipótese, respectivamente, das letras
a, b e c do art. 2º, aumentando-se vinte por cento anualmente, durante
quatro anos.

Art. 4º) Em qualquer dia - O Poder Executivo Municipal regu-
lamentará a presente lei dentro de 30 dias, dividindo a cidade em zonas,
de modo a que incidências recaia sobre os imóveis vagos no centro urba-
no, e tomando-se em conta a existência de abastecimento, serviço de
água, esgoto e força e luz, nas ruas.

Art. 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Signatário Municipal de Campinas Altos, 14 de novembro de 1956

a 9) Wilson Zehn - Prefeito Municipal

Sebastião Rubim Bordomes - Secretário -

Nada mais continua o original para aqui transcrito.